



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001382-57.2012.815.0311

RELATOR : Desembargadora Leandro dos Santos
APELANTE : Soneide Barros Diniz
ADVOGADOS : Jonaldo Janguie Bezerra Diniz e outros
APELADO : CAGEPA- Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA : Fernanda Alves
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
JUIZ (A) : Francisco Hilton D. de Luna Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO APRESENTADO
MEDIANTE FOTOCÓPIA. NÃO
CONHECIMENTO. ART.557, “CAPUT”, DO CPC.**

- O recurso não pode ser conhecido. É que a Apelante não apresentou a petição original do recurso, mas mera fotocópia.

- Não se trata de Apelo apresentado mediante fotocópia, mas com a assinatura original do causídico, ou de recurso original apresentado sem assinatura, pois, nestes casos, os vícios poderiam ser sanados. No caso em tela, trata-se de reprodução xerográfica do recurso, o que não admissível.

– Se a parte interpôs recurso através de cópia xerográfica, deveria ter apresentado em juízo a petição original, dentro do prazo legal, sob pena de não ser conhecido, por intempestivo. Entretanto, deixou escoar todo o prazo recursal sem anexar o recurso original.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Soneide Barros Diniz, contra sentença de fls. 267/270 que denegou a segurança pleiteada.

Na Apelação de fls.272/284, a Recorrente alega que se submeteu ao concurso público da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, sendo classificada em terceiro lugar no cargo de Agente Operacional. Aduz que só foram oferecidas vagas em cadastro de reserva e que o candidato classificado em primeiro lugar pediu desistência de sua nomeação.

Destaca que o prazo de validade do certame expirou e que, restando demonstrada a necessidade do serviço e a vacância do cargo, possui direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a segurança.

Contrarrazões às fls.294/303.

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls.311/313).

É o relatório.

DECIDO

O recurso não pode ser conhecido.

É que a Apelante não apresentou a petição original do recurso, mas mera fotocópia.

Não se trata de Apelo apresentado mediante fotocópia, mas com a assinatura original do causídico, ou de recurso original apresentado sem assinatura, pois, nestes casos, os vícios poderiam ser sanados. No caso em tela, trata-se de reprodução xerográfica do recurso, o que não é admissível.

Se a parte interpôs recurso através de cópia xerográfica, deveria ter apresentado em juízo a petição original, dentro do prazo legal, sob

pena de não ser conhecido, por intempestivo. Entretanto, deixou escoar todo o prazo recursal sem anexar o recurso original.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA: NÃO-CONHECIMENTO.

I - Os recursos cíveis devem, em regra, ser interpostos através da protocolização do original da petição recursal dentro do prazo fixado em lei. Inteligência dos arts. 284, 506 e 514 do CPC.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 47.738/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL (JUIZ DO TRF/1A. REG, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 36)”

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM CÓPIA XEROGRÁFICA. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.800/99. 1 - O recurso foi protocolizado em cópia xerográfica, não havendo provas nos autos de tratar-se da hipótese de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº. 9.800/99. 2 - A entrega em juízo dos originais, após o término do prazo recursal, não regulariza a interposição do apelo, estando caracterizada a sua intempestividade. Apelação não conhecida (TJ-MA - APL: 0396392012 MA 0000568-40.2007.8.10.0091, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/02/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2013)”.

Diante do exposto, **nego seguimento monocrático ao recurso voluntário**, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, de agosto de 2015.

Desembargadora LEANDRO DOS SANTOS
Relator